

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0075722-95.2024.8.19.0001**

Apelante: **JOSÉ MILTON DA CUNHA**

Apelado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, EXTINGUINDO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMBARGANTE QUE SE TORNOU PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL EM MOMENTO ANTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE DEMANDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 674, DO CPC. SENTENÇA QUE NÃO MERECE RETOQUE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0075722-95.2024.8.19.0001**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro,        de        de 2025.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
**Desembargadora Relatora**

Apelação Cível nº **0075722-95.2024.8.19.0001**

Apelante: **JOSÉ MILTON DA CUNHA**

Apelado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por José Milton da Cunha em face de Município do Rio de Janeiro, alegando ser terceiro adquirente do imóvel objeto de execução fiscal e, afirmando, ainda, que adquiriu o imóvel através de cessão de direitos e não integrou a lide principal. Requer seja concedida a medida liminar para suspender a execução do mandado de reintegração de posse expedido nos autos do processo nº 0413416-40.2015.8.19.0001 e de todos os demais feitos conexos à esta ação originária; que seja concedido o sobrestamento de todos os atos pertinentes ao processo nº 0413416-40.2015.8.19.0001, incluindo e, especialmente, a execução do mandado de reintegração de posse, que uma vez o Embargante mantido na posse de seu imóvel, os presentes embargos de terceiro sejam igualmente sobrestados até o julgamento definitivo da ação de usucapião.

A sentença, no indexador 39, proferida pela juíza da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Maria Paula Gouvêa Galhardo, julgou extinto os embargos de terceiro, nos seguintes termos:

“(...)

Não bastasse a segurança negada diretamente ao ora Embargante, como bem destaca no v. acórdão, a coisa litigiosa (alegada posse legítima) foi transferida durante o processo principal, inaugurado em 2015, ao passo que os direitos possessórios teriam sido alienados em 2018, conforme documento acostado aos presentes autos no id. 33.

Esta circunstância é mais uma que afasta a alegação de terceiro estranho à lide.

ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL, por ausência de pressuposto processual da condição de terceiro, como exige o art. 674 do CPC, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV do CPC.

Considerando o ínfimo valor da causa, e, ainda que o autor teve condições de arcar com o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 2018, ostentando assim, capacidade financeira mínima, DEFIRO JG parcial, devendo arcar com pagamento da taxa judiciária, tendo em vista a isenção pelo art. 17, X, da lei estadual n. 3350/99.

PI

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”

Inconformado, o executado interpôs recurso de apelação, no qual sustenta, em síntese, que a impetração do mandado de segurança contra a execução de uma sentença já transitada em julgado há quase dez anos não tem o condão de lhe inserir na relação processual e de retirar dele a condição de “terceiro interessado”.

Contrarrazões, apresentadas pelo no indexador 120.

**É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.**

Rio de Janeiro, de de 2025.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
**Desembargadora Relatora**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0075722-95.2024.8.19.0001**

Apelante: **JOSÉ MILTON DA CUNHA**

Apelado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

## **VOTO**

O recurso é tempestivo, sendo, necessário, contudo, apreciar os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por José Milton da Cunha em face de Município do Rio de Janeiro, alegando ser terceiro adquirente do imóvel objeto de execução fiscal e, afirmando, ainda, que adquiriu o imóvel através de cessão de direitos e não integrou a lide principal. Requer seja concedida a medida liminar para suspender a execução do mandado de reintegração de posse expedido nos autos do processo nº 0413416-40.2015.8.19.0001 e de todos os demais feitos conexos à esta ação originária, que seja concedido o sobrestamento de todos os atos pertinente ao processo nº 0413416-40.2015.8.19.0001, incluindo e, especialmente, a execução do mandado de reintegração de posse, bem como, que seja mantido na posse de seu imóvel.

Cinge-se a controvérsia acerca da condição de terceiro da parte embargante/apelante.

Conforme o disposto no art. 674, do CPC:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843 ;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Em resumo, possui legitimidade para a oposição de embargos de terceiro quem não consta como parte na demanda originária, mas é possuidor da coisa ou direito objeto da constrição.

Neste sentido, não assiste razão ao apelante.

Compulsando o processo conexo, nº 0413416-40.2015.8.19.0001, verifica-se que a parte apelante passou a figurar como parte da lide em outubro de 2022, ou seja, quase dois antes da oposição dos presentes embargos de terceiro.

Ademais, conforme bem apontado pela magistrada de primeiro grau, a parte apelante também impetrou o mandado de segurança, que foi denegado, suscitando as exatas questões apresentadas nos presentes embargos.

Assim, conforme os requisitos dispostos no dispositivo supracitado, o apelante/embargante não obteve êxito em comprovar sua condição de terceiro interessado, uma vez que é cessionário e, portanto, sucessor do proprietário ou possuidor originário de modo que não há outro resultado, senão o indeferimento da petição inicial.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **DESPROVIMENTO** do presente recurso de apelação, mantendo a sentença atacada em sua integralidade.

Rio de Janeiro,        de                                de 2025.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
**Desembargadora Relatora**